

# REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ISSN 2595-5667

# **REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**ANO Nº 05 – VOLUME Nº 01 – EDIÇÃO Nº 03 – DOSSIÊ TEMÁTICO – ESTADO  
E POLÍTICAS PÚBLICAS - 2020**

**ISSN 2595-5667**

Editor-Chefe:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Brasil

**Rio de  
Janeiro, 2020.**

# REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

## LAW JOURNAL OF PUBLIC ADMINISTRATION

### CONSELHO EDITORIAL INTERNACIONAL:

- Sr. Alexander Espinosa Rausseo, Universidad Central de Venezuela, Venezuela  
Sr. Erik Francesc Obiol, Universidad Nacional de Trujillo, Trujillo, Peru, Peru  
Sr. Horacio Capel, Universidad de Barcelona, Barcelona, Espanha.  
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal  
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, Sevilha, Espanha.  
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Chile.  
Sra. Mónica Vanderleia Alves de Sousa Jardim, Universidade de Coimbra, UC, Portugal.  
Sr. Mustafa Avci, University of Anadolu, Turquia

### Conselho Editorial Nacional:

- Sr. Adilson Abreu Dallari, Pontificia Universidade Católica, PUC/SP, Brasil.  
Sr. Alexandre Santos de Aragão, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, RJ, Brasil.  
Sr. Alexandre Veronese, Universidade de Brasília, UNB, Brasil.  
Sr. André Saddy, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.  
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, Brasil.  
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil.  
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil.  
Sr. Daniel Wunder Hachem, Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil.  
Sr. Eduardo Manuel Val, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.  
Sr. Fabio de Oliveira, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Sr. Flávio Garcia Cabral, Escola de Direito do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Sul., Brasil  
Sr. Henrique Ribeiro Cardoso, Universidade Federal de Sergipe, UFS, Brasil.  
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontificia Universidade Católica, São Paulo, Brasil.  
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piriapiri, PI, Brasil., Brasil  
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Sr. José Vicente Santos de Mendonça, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.  
Georges Louis Hage Humbert, Unijorge, Brasil  
Sra. Maria Sylvia Zanella di Pietro, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.  
Sra Marina Rúbia Mendonça Lôbo, Pontificia Universidade Católica de Goiás, Goiás, Brasil.  
Monica Sousa, Universidade Federal do Maranhão  
Sr. Mauricio Jorge Pereira da Mota, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.  
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.  
Sra. Patricia Ferreira Baptista, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.  
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Brasil.  
Sr. Vladimir França, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN, Brasil.  
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.  
Sr. Wilson Levy Braga da Silva Neto, Universidade Nove de Julho, UNINOVE, Brasil.

## **DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE**

### **RIGHTS OF PERSON WITH DISABILITIES: FUNDAMENTAL RIGHT TO FREEDOM**

**Patricia Marques Garzola<sup>1</sup>**

**Data da submissão: 03/12/2020**

**Data da aprovação: 20/12/2020**

**RESUMO:** As pessoas com deficiência tiveram seus direitos fundamentais reconhecidos tardiamente. No Brasil, embora esses direitos já estivessem positivados, somente com a inclusão de tais direitos na Constituição Federal (1988), a Convenção Internacional sobre Pessoas com Deficiência (2006) e a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015), é que passamos a ter um ordenamento jurídico que contempla integralmente tais direitos. Considerando que os direitos fundamentais são interdependentes e inter-relacionados, este estudo analisa, à luz das normas brasileiras vigentes, as condições para o exercício dos direitos de liberdade das pessoas com deficiência e suas inter-relações com os demais direitos fundamentais. A partir disso, conclui-se que o direito fundamental à acessibilidade deve ser assegurado, pois, em tese, a sua negativa pode caracterizar crime de discriminação contra pessoa com deficiência.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pessoas com Deficiência. Direitos Fundamentais. Acessibilidade. Discriminação.

**ABSTRACT:** People with disabilities had their fundamental rights recognized late. In Brazil, although these rights were already positive, only with the inclusion of such rights in the Federal Constitution (2009), the International Convention on People with Disabilities (2006) and the edition of the Statute for People with Disabilities (2015), is that we passed to have a legal system that fully contemplates such rights. Considering that fundamental rights are interdependent and interrelated, this study analyzes, in the light of current Brazilian norms, the conditions for the exercise of the rights of freedom of persons with disabilities and their interrelationships with

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito da Cidade na UERJ, Mestre em Garantias Constitucionais Fundamentais, pela FDV, Especialista em Gerência de Cidades pelo CDEMP Londrina. Procuradora de carreira do Município de Vitória - ES desde 1994 atuando na área residual que abrange: Ambiental (licenciamento, fiscalização e conservação), Urbanístico (planejamento, parcelamento controle e uso do solo urbano), Políticas Públicas (projetos integrados de intervenção urbana em áreas de ZEIS e Política Habitacional). Integrou, na qualidade de representante da PGM, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Conselho Municipal de Habitação. Professora de cursos de graduação e pós-graduação em matérias afetas a constitucional, administrativo, ambiental e urbanístico. Professora em cursos de formação de servidores na Escola de Serviço Público do Estado do Espírito Santo em Direito Administrativo e regularização fundiária sustentável. Especializada nos temas afetos às questões urbanas vinculados a: Regularização Fundiária Sustentável; Direitos Humanos fundamentais, políticas públicas, programas habitacionais, direito à moradia, função social da propriedade; Planejamento Urbano, terrenos de marinha e parcelamento do solo urbano

other fundamental rights. From this, it is concluded that the fundamental right to accessibility must be guaranteed, since, in theory, its denial can characterize a crime of discrimination against people with disabilities.

**KEYWORDS:** People with Disabilities. Fundamental Rights. Accessibility. Discrimination.

## **INTRODUÇÃO**

Como já ressaltado por Bobbio (1992) a nossa era já superou o problema do reconhecimento dos direitos humanos fundamentais, porém o grande desafio consiste em concretizá-los. Se o Brasil, marcado por profundas desigualdades sociais, já possui um importante déficit na concretização dos direitos fundamentais das pessoas comuns, o que dizer das pessoas com deficiência? Apesar do extenso rol de direitos das pessoas com deficiência incluído na constituição brasileira e da edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ainda há muito a ser feito para realização desses direitos.

A partir de análise comparativa das normas legais utilizando um método de abordagem dedutivo, e à luz da compreensão de que a liberdade se explicita pelas opções que são disponibilizadas às pessoas com deficiência, conforme destaca Amartya Sen, objetiva-se denunciar as formas como o crime de discriminação pode se apresentar, principalmente quando se nega o acesso aos direitos de liberdade da pessoa com deficiência.

### **1. HISTÓRICO DE DISCRIMINAÇÃO**

Na história da civilização humana, muitos povos negaram e ainda negam à pessoa com deficiência o direito à vida, o direito à sexualidade, o direito à reprodução, o direito ao trabalho, o direito à liberdade, o direito à autonomia e o direito à dignidade. O reconhecimento desses direitos básicos é bastante recente e a sua concretização ainda é assunto atual. A história antiga é pródiga em preconceitos, intransigências, perseguições e violências “perpetrados contra os portadores de deficiência física ou mental, congênita ou adquirida” (FIGUEIREDO 1997, p. 48). Em muitos casos, era-lhes negado o direito à vida. Na obra *A República*, de Platão, sugere-se prática de eliminação de crianças nascidas com deformidades, para que a cidade possua somente “bons e belos cidadãos” (PLATÃO, 1973, p. 29). Essa prática também não era muito diferente em Atenas (SILVA, 1986), em que cabia ao pai matar os próprios filhos. Na Idade Média, marcada pela superstição e crença no sobrenatural, a deficiência era vista ou como um dom divino ou como uma maldição do diabo. O homem era “submetido a poderes invisíveis,

tanto para o bem como para o mal” (CARVALHO-FREITAS, 2007, p. 47). Aqueles considerados possuídos eram submetidos à inquisição e queimados na fogueira. Segundo Carvalho-Freitas (2007), a partir do desenvolvimento do cristianismo, com realce para as prescrições do segundo testamento, tem-se a prescrição da caridade para com os deficientes e, com isso, a primeira instituição destinada a abrigar pessoas com deficiência surge no século XII, dando-se início a prática, ainda hoje utilizada, da segregação das pessoas com deficiência. Tal prática “caridosa” consistia em mecanismo disfarçado para justificar a exclusão. Foucault (1979) relata uma cruel variação dessa prática: os loucos ou eram colocados em barcos deixados à deriva ou eram aprisionados. Dessa forma, “O mundo da loucura vai tornar-se o mundo da exclusão” (FOUCAULT, 1988, p. 78)<sup>2</sup>. Com o iluminismo e o desenvolvimento da ciência cartesiana, tem-se o florescimento de inúmeras teorias biológicas, a exemplo da teoria da evolução das espécies. Embora os estudos eugênicos tenham se originado com os estudos de Pearson e Galton<sup>3</sup> na Inglaterra, no Estados Unidos, eles se desenvolveram rapidamente a partir dos trabalhos de Charles Davenport. Tal desenvolvimento se deu a partir da dificuldade da sociedade americana em lidar com os efeitos sociais nocivos decorrentes da exclusão social urbana gerada pela industrialização e mecanização do campo<sup>4</sup>. Os estudos eugênicos foram amplamente financiados nos EUA e, dentre seus efeitos práticos, destaca-se o plano eugênico proposto por Laughlin (1914), o de esterilização de um décimo da população americana, denominadas *submerged tenth*<sup>5</sup>. A atuação dos eugenistas, nos Estados Unidos, influenciou de forma importante na edição de leis, fixando limites anuais de imigrantes por países, a exemplo do *Immigration Restriction Act*, a Lei de Restrição à Imigração, de 1924, e inúmeras normas de esterilização involuntária de débeis mentais internos de instituições públicas (KEVLVES,

---

<sup>2</sup> Com o surgimento dos Hospitais Gerais, estes se converteram em locais de aprisionamento e alheamento de todos os tipos de indesejáveis, como “inválidos pobres, os velhos na miséria, os mendigos, os desempregados, os portadores de doenças venéreas, libertinos de toda espécie, pessoas a quem a família ou o poder real querem evitar um castigo público, pais de famílias dissipadores, eclesiásticos em infração, enfim, todos aqueles que, em relação à ordem da razão, da moral e da sociedade, dão mostras de alteração” (FOUCAULT, 1988, p. 30).

<sup>3</sup> Galton, primo de Charles Darwin e precursor da eugenia, atribuiu à hereditariedade, não à educação, todos os comportamentos humanos e, com base em tal premissa, se propôs a desenvolver uma ciência capaz de aplicar os pressupostos da teoria de Darwin em favor da evolução da raça humana. Por isso, lhe é atribuído a criação do termo eugenia, que significa “bem-nascido” (DEL CONT, 2001).

<sup>4</sup> Segundo Cruz (2013), as abordagens tradicionais para lidar com a pobreza urbana (beneficência, assistência social e instituições religiosas) se mostravam inoperantes. Sendo que a genética parecia explicar a causa dos males sociais (pobreza, imbecilidade, alcoolismo, rebeldia, criminalidade, etc.) através de uma hereditariedade defeituosa, os eugenistas norte-americanos apontavam para o alto preço que a sociedade deveria pagar se permitisse o nascimento de indivíduos defeituosos.

<sup>5</sup> Esse décimo submerso refere-se a 10% mais inferiores do estoque hereditário humano, que, por serem tão pouco dotados pela natureza, permitir sua reprodução seria uma ameaça à sociedade. Tal processo de esterilização seria efetuado reiteradamente em uma política de “eliminação decimal” dos mais inferiores. A seleção dos 10% mais inferiores seria “baseado no estudo histórico pessoal e familiar” (LAUGHLIN, 1914, p. 490, tradução nossa).

1995), chegando, inclusive, a autorizar sua realização em “criminosos, idiotas, estupradores e imbecis” (WATSON, 2005, p. 40). Oliver Wendell Holmes, respeitado juiz da Suprema Corte Americana, defende a constitucionalidade dessas leis, afirmando que “seria melhor para todos, se, em vez de esperar para executar descendentes degenerados, ou deixá-los morrer de fome por causa de sua imbecilidade, a sociedade pudesse se prevenir daqueles que são manifestamente inaptos de procriar” (LOMBARDO, 2008, pp. 9-10, tradução nossa).

A celebração dos ideais eugênicos não ocorreu apenas nos Estados Unidos. Na França, Charles Richet, Prêmio Nobel da Medicina de 1913 e membro da Sociedade Francesa de Eugenia, defendia para fins de aprimoramento da raça, a segregação e eliminação dos “anormais”<sup>6</sup>. No Brasil, a principal referência na defesa da eugenia é Renato Kehl, que chegou a realizar no Rio de Janeiro o Primeiro Congresso Brasileiro de Eugenia, em julho de 1929, em que proferiu conferência sobre a História da Eugenia no Brasil na qual, segundo Amaral (1979, p. 340), “aconselha a exclusão de todas as correntes imigratórias que não sejam de raça branca”. Na Alemanha, Alfred Ploetz<sup>7</sup> cunhou a expressão “higiene racial” para justificar a adoção em favor do aumento de indivíduos “superiores” e da diminuição ou eliminação dos racialmente “inferiores”. Tais ideais eugenistas foram adotados pelo partido nazista e potencializados com a ascensão do Terceiro *Reich*. Com isso, conseguiram aprovar diversas normas em favor do aprimoramento da raça alemã, que podem ser sintetizadas assim: a “Cidadania do Reich”, que somente reconhecia cidadania alemã a quem comprovasse ascendência ariana pura, e a Lei de “proteção do sangue e da honra alemã”, a qual proibia casamentos e relações extraconjugais entre judeus e alemães. Também na Alemanha, foram efetuadas esterilizações em massa. Fritzsche (2009) relata que, no período compreendido entre 1934 e 1939, sem qualquer oposição social, cerca de 400 mil alemães tenham sido esterilizados. Em paralelo a tais medidas de “aprimoramento da raça”, Hitler determinou a implantação de programa com objetivo de viabilizar a “eutanásia” de doentes mentais<sup>8</sup>, pessoas que tinham uma vida indigna de ser vivida, por serem portadoras de deficiências mentais<sup>9</sup>. Seguiu-se à eutanásia dos dentes mentais a de

---

<sup>6</sup> No que diz respeito à raça amarela, e, por maioria de razão, à raça negra, para conservar, e sobretudo para aumentar o nosso poder mental, é preciso praticar, já não a seleção individual, como entre os nossos irmãos brancos, mas a seleção específica, rejeitando, energicamente toda e qualquer mistura com raças inferiores [...] Após a eliminação das raças inferiores, o primeiro passo no sentido da seleção é a eliminação dos anormais (RICHEL apud PICHOT, 1995, p. 28).

<sup>7</sup> Cf. LERNER, R. M.; LEWONTON, R. C.; MULLER-HILL, B. (2008). **Final Solutions: Biology, Prejudice, and Genocide**. University Park, PA: Penn State Press.

<sup>8</sup> Como consequência de tais práticas eugênicas, Leite (2008) denuncia que, no período exíguo de apenas dois anos, 71 mil doentes mentais foram gasificados.

<sup>9</sup> Cf. HENRY, Friedlander. **The Origins of Nazi Genocide: From Euthanasia to the Final Solution**. Univ of North Carolina Press, 1995.

crianças nascidas com alguma deficiência<sup>10</sup>. Somente a partir do fim da Segunda Guerra Mundial e a partir das monstruosidades explicitadas no julgamento dos crimes perpetrados pelos nazistas, reconheceu-se a necessidade de se garantir o direito à dignidade de toda e qualquer pessoa humana.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

O reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência decorre da evolução da compreensão dos direitos contidos na Declaração de que “[t]odas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotadas de razão e de consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (ONU, 2009). A Declaração dos Direitos Humanos proclama em seu Artigo XXV que

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (ONU, 2009).

Os direitos humanos fundamentais caracterizam-se por sua universalidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, indivisibilidade e interdependência. Devem ser assegurados a todos de forma integrada porquanto um não subsiste sem o outro. Não há como assegurar o acesso ao trabalho e renda digna sem que previamente tenha sido assegurado o direito a educação de qualidade. Não há como exercer o direito à educação sem que previamente sejam propiciados meios de acesso à saúde. Não há como garantir o direito à saúde sem que se assegure segurança alimentar, vestuário e acesso a moradia digna. Necessidades que, por sua vez, não podem ser garantidas sem que a pessoa tenha acesso ao trabalho e à renda digna.

Com o desenvolvimento do direito constitucional e da teoria dos direitos humanos, considerando que as pessoas não são iguais em características e necessidades, reconheceu-se a necessidade de proteção especial às minorias excluídas e discriminadas<sup>11</sup>. A identificação de

---

<sup>10</sup> Tornou-se obrigatória a comunicação de nascimento de crianças com deficiência, para que fossem submetidas a exame clínico efetuado por especialistas “muito bem pagos”, que verificavam se elas mereciam viver ou morrer. A “sentença de morte” em câmara de gás era explicitada em uma cruz vermelha no prontuário. Às crianças dos prontuários com cruz azul, que eram mantidas sob observação, era concedido adiamento da decisão “técnica” (Leite, 2008).

<sup>11</sup> Por tal razão, Bobbio (1992, p. 33) esclarece que os “[...] direitos elencados na declaração não são os únicos e possíveis direitos do homem”, pois estão em constante proliferação. Segundo o autor, esse fenômeno deve-se a três fatores, a saber: a) porque aumentou a quantidade de bens considerados merecedores de tutela; b) porque foi

necessidade de proteções especiais, possibilitou o reconhecimento de direito a tratamento jurídico diferenciado para que, mediante maior proteção legal, seja alcançada a isonomia material<sup>12</sup>.

O reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência foi evoluindo ao longo de sucessivos documentos internacionais, a exemplo da Declaração das Pessoas com Deficiência Mental, de 1971, e da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, de 1975, ambas da ONU. Na Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes da ONU (1975), o conceito de deficiência refere-se “a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais” (ONU, 1975). Esse conceito discriminatório e preconceituoso em decorrência de viés assistencialista, que rotulava as pessoas deficientes com o estigma da “incapacidade”, vem sendo superado pela progressiva consciência da necessidade de inclusão e capacitação dessas pessoas para que possam ter acesso à vida digna.

Dentre os organismos da ONU, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) destaca-se por seu importante trabalho em favor da habilitação<sup>13</sup> e da reabilitação<sup>14</sup> de pessoas deficientes. A Convenção da OIT, n. 159<sup>15</sup>, garante que a “reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade” (BRASIL, 2009). Esse documento, fruto da mudança de visão sobre as capacidades das pessoas com deficiência, entende por pessoa deficiente “todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um

---

estendida a titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem; c) porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, como velho, doente etc (BOBBIO, 1992, p. 68).

<sup>12</sup> A igualdade formal, que parte do pressuposto de que todos os homens são iguais, não se revela adequada diante de categorias diferenciadas que se encontram fragilizadas e indefesas. Justamente por força das maiores dificuldades enfrentadas por essas categorias humanas, a exemplo das pessoas com deficiências, é que se impõe uma proteção jurídica especial, para que, mediante medidas protetivas, a desigualdade real possa ser mitigada. Araújo (1993, p. 52), discorrendo sobre tais proteções, aduz “que é razoável entender-se que a pessoa portadora de deficiência tem, pela sua própria condição, direito à quebra da igualdade, em situação das quais participe com pessoas sem deficiência”. Por isso, é juridicamente adequado que seja assegurado à pessoa deficiente o “[...] tratamento especial dos serviços de saúde ou à criação de uma escola especial ou, ainda, a um local de trabalho protegido” (Araújo 1993, p. 52).

<sup>13</sup> Para os que nascem com a deficiência.

<sup>14</sup> Para os que se tornam deficientes ao longo da vida.

<sup>15</sup> A Convenção nº 159, da OIT, sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes foi concluída em Genebra, em 1º de junho de 1983. Posteriormente, foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 51, de 25 de agosto de 1989, sendo depositada à Carta de Ratificação da Convenção, em 18 de maio de 1990. Ela entrou em vigor, no Brasil, em 18 de maio de 1991, na forma se seu artigo 11, parágrafo 3, e, por fim, foi promulgada em 22 de maio de 1991.

---

emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental” (BRASIL, 2009). A incapacidade, nesse sentido, passa a ser encarada como um estágio transitório passível de ser superada por medidas que possibilitem tanto a habilitação de pessoas nascidas com deficiência, quanto a reabilitação das que ficaram deficientes ao longo da vida.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, “adotada em 13 de dezembro de 2006 na sede das Nações Unidas em Nova York, e aberta à assinatura em 30 de março de 2007” (BRASIL, 2009), foi elaborada para “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (BRASIL, 2009). Tal proteção, na mesma linha emancipacionista da OIT, embasa-se na compreensão de que

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2009).

Esse instrumento destaca-se por dar visibilidade às barreiras à inclusão das pessoas com deficiência. Com isso, normas relativas aos direitos da pessoa com deficiência reafirmam os direitos fundamentais das pessoas com deficiência e incluem, dentre os objetivos, a remoção das barreiras que dificultam o desenvolvimento, autonomia, assim como a inclusão social e econômica das pessoas com deficiência.

### **3. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

No Brasil, a questão relativa aos direitos das pessoas deficientes assumiu *status* constitucional através da Emenda 12 de 1978. Por meio dessa emenda, restou reconhecida a necessidade de “melhoria” da condição social dos deficientes e, para atingir esse objetivo, assegurou-se o direito a: educação especial e gratuita; assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país; proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários e possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos (BRASIL, 1978). Tal inclusão pouco serviu para efetiva implementação desses direitos.

A Constituição Cidadã de 1988, fundada na dignidade humana, ampliou o reconhecimento dos direitos relativos às pessoas portadoras de deficiência, a exemplo: do

direito à reserva de percentual de cargos e empregos públicos<sup>16</sup>; da proibição de discriminação em critérios admissionais ou salários<sup>17</sup>; do direito à habilitação, reabilitação e promoção de integração à vida comunitária<sup>18</sup>; do direito a atendimento educacional especializado<sup>19</sup>; do direito a programas de prevenção, atendimento especializado e de integração social<sup>20</sup> e direito à acessibilidade<sup>21</sup> (BRASIL, 2006a). Tais prescrições deram causa à edição de inúmeras normas regulamentadoras de tais direitos, a exemplo da Lei 7.853/1989, que atribui, no art. 2º, ao Poder Público e seus órgãos a função de assegurar às pessoas com deficiência “o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade” (BRASIL, 1989) etc. Tal objetivo deve ser alcançado mediante tratamento prioritário e adequado em diversas áreas como: educação; saúde; formação profissional e trabalho; recursos humanos (mediante formação de professores especializados em habilitação, reabilitação e instrutores para formação profissional); tecnológica (incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologia inclusiva), assim como na área urbana, mediante adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte (BRASIL, 1989).

Desde 1989 que se pretende coibir atos discriminatórios mediante criminalização da conduta de: recusa, suspensão, cancelamento de inscrição de aluno em estabelecimento de ensino em virtude de sua deficiência; negação de acesso a cargo público por motivos derivados de sua deficiência; recusa ou retardamento de assistência médica; recusa, retardamento ou omissão de informações indispensáveis à proteção das pessoas com deficiência, quando requisitados pelo Ministério Público (BRASIL, 1989)<sup>22</sup>.

O direito à assistência das pessoas com deficiência restou assegurado na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que prescreve, além da promoção de habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, sua integração à vida comunitária, o pagamento de Benefício de Prestação Continuada (BPC) no valor de 1 Salário Mínimo, para deficientes residentes em famílias com renda *per capita* de até ¼ do salário mínimo (BRASIL, 1993)<sup>23</sup>. Tal critério para

---

<sup>16</sup> Art. 37, VIII, da Constituição Federal de 1988.

<sup>17</sup> Art. 7, XXXI, da Constituição Federal de 1988.

<sup>18</sup> Art. 203, IV, da Constituição Federal de 1988.

<sup>19</sup> Art. 207, III, da Constituição Federal de 1988.

<sup>20</sup> Art. 227, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988.

<sup>21</sup> Art. 227, §2º, Art. 244, da Constituição Federal de 1988.

<sup>22</sup> Cf. art. 8º da Lei 7.853/1989.

<sup>23</sup> Art. 2º, I “d” e “e”, da Lei 8.724, de 7 de dezembro de 1993.

percepção do direito ao BPC encontra-se *sub judice*. A Lei 13.981, de 23 de março de 2020, altera de  $\frac{1}{4}$  do SM para  $\frac{1}{2}$  o critério para caracterização da vulnerabilidade econômica. Tal norma, que teve o veto do executivo derrubado pelo congresso nacional, está sendo questionada junto ao Supremo por meio da ADPF 662 sob o fundamento de: a) criação de despesas obrigatórias “sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio”; b) violação das “regras do art. 113 do ADCT, bem como dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019” (BRASIL, 2000c). O Ministro Gilmar Mendes, que recebeu a petição como ADI em sede liminar, concedeu em parte a liminar “enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO” (BRASIL, 2020c).

Em paralelo a essa discussão, foi aprovada a Lei 13.982, de 02 de abril de 2020, que, ao estabelecer medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019 –, fixou parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), incluindo o Art. 20 –A, que possibilita a ampliação do critério de renda familiar mensal per capita para até  $\frac{1}{2}$  SM, mediante enquadramento nos critérios fixados a norma. Ainda sobre o critério de aferição de renda per capita na análise do direito ao BPC, merece destaque o entendimento consignado pelo STJ no tema repetitivo nº 640, em que se estabelece a aplicação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 (BRASIL, 2015b).

No que diz respeito ao acesso ao trabalho por pessoas com deficiência, destacam-se a Lei 8112/1990 (BRASIL, 1990) que determinou a reserva de percentual de vagas para deficientes nos concursos públicos, e a Lei 8213/1991 (BRASIL, 1991), que também cria obrigatoriedade de reserva de dois a cinco por cento dos cargos nas empresas com cem ou mais empregados a pessoas com deficiência, habilitados ou reabilitados. Como o acesso ao trabalho pressupõe habilitação para tal fim, o direito à educação especial passou a ser assegurado na Lei 9.394/1996 (BRASIL, 1996), mediante garantia de especialização dos professores e usos de recursos pedagógicos adequados a cada tipo de deficiência.

A Lei 10.048, de 8 de novembro 2000 (BRASIL, 2000), focada principalmente na atividade desenvolvida pelas repartições públicas e concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, garante prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos<sup>24</sup>, assim como determina a reserva de assentos prioritários nos transportes públicos. Prevê ainda, no artigo 4º, “ para efeitos de licenciamento da respectiva edificação”, a edição de normas edilícias destinadas a facilitar o acesso e uso de “logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público” por pessoas com deficiência, assim como prescreve, no artigo 5º, prazo de 180 dias para adaptação dos veículos de transporte coletivo em utilização, e 12 meses para que os novos veículos de transportes sejam “planejados de forma a facilitar o acesso ao seu interior das pessoas portadoras de deficiência” (BRASIL, 2000). O descumprimento de tal norma sujeitava os infratores a pagamento de multa.

A lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (BRASIL, 2000), estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e melhor detalha as ações que devem ser efetivadas para promoção de acessibilidade nas vias e nos espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação. A acessibilidade na comunicação e no acesso à informação é explicitada pelo uso de linguagem de libras para surdos e pelo audiodescrição para cegos, assim como pela utilização de tecnologia assistiva, que são equipamentos e programas que promovem aumento de autonomia para diversos tipos de deficiência, a exemplo de programas de computador de leitura, próteses etc.

No que diz respeito às pessoas surdas, a Lei 10.436/2002, ao oficializar a Língua Brasileira de Sinais – Libras, mantendo o português escrito como segunda língua, inclui, no art. 4º, a obrigatoriedade do ensino da Língua Brasileira de Sinais nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e do Magistério. Essa norma também obriga, desde 2002, em seu artigo 3º, que as “instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde” garantam “atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor” (BRASIL, 2002).

A Lei 11.126, de 27 de junho de 2005, assegura às pessoas com deficiência visual ingressar e permanecer em ambientes e transportes de uso coletivo com seu cão-guia. Essa norma caracteriza, em seu artigo 3º, como ato de discriminação “qualquer tentativa voltada a

---

<sup>24</sup> Os obesos foram incluídos na redação dada ao art. 1º, pela Lei 13.146 de 2015.

impedir ou dificultar o gozo desse direito” (BRASIL, 2005). Tal ato discriminatório sujeita o infrator à pena de interdição e multa.

Em 25 de agosto de 2009, a Constituição foi alterada<sup>25</sup> para a inclusão das normas contidas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Essa nova norma constitucional brasileira, em seu preâmbulo, reafirma a “[...] universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação” (BRASIL, 2009). A partir da constitucionalização da convenção das pessoas com deficiência, foi possível a edição da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileiro de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também chamado de Estatuto da Pessoa com Deficiência. Essa importante norma que regulamenta em nível local as novas normas constitucionais, atualiza os conceitos de deficiência, acessibilidade, barreiras e discriminação, assim como os direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

#### **4 DO DIREITO À VIDA DIGNA**

O direito à vida digna das pessoas com deficiência é assegurado tanto no artigo 10 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quanto no artigo 10 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Na primeira normativa, os Estados signatários, reafirmando que todo o ser humano tem direito à vida, comprometem-se a tomar “todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (BRASIL, 2009) e, na segunda, tal compromisso público é reafirmado nos seguintes termos: “Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida” (BRASIL, 2015a).

Como somente se pode ter acesso à vida digna a partir da implantação *de forma conjunta e integrada* dos direitos fundamentais, é imprescindível a adoção de política pública integrada que considere a interdependência dos direitos da pessoa com deficiência, assim como a necessidade de maior rigor na aplicação dos instrumentos de coerção às discriminações e

---

<sup>25</sup> A aprovação da Convenção e do seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque em 30 de março de 2007, deu-se pelo Decreto Legislativo nº 186, publicado no Diário Oficial da União nº 160, de 20 de agosto de 2008, e pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, da Presidência da República.

violências perpetradas contra essas minorias, além da promoção do desenvolvimento e acesso a tecnologias assistivas.

#### 4.1 Do direito à autonomia e à liberdade

O direito à liberdade é considerado, após o direito à vida, um dos mais valiosos direitos fundamentais, pois sem liberdade não há dignidade humana. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no artigo 14, mediante reconhecimento de que a existência de deficiência não justifica privação de liberdade, assegura, em “igualdade de oportunidades com as demais pessoas”, o direito à liberdade e à segurança das pessoas com deficiência. No caso das pessoas com deficiência, o direito à liberdade encontra-se intimamente ligado ao conceito de autonomia humana. Segundo o dicionário Michaelis (2020), autonomia é um substantivo feminino que expressa vários tipos de autonomia, no que diz respeito à autonomia humana pode ser compreendida como “Liberdade moral ou intelectual do indivíduo; independência pessoal; direito de tomar decisões livremente” ou, ainda, sob o aspecto filosófico que afirma que autonomia consiste na “Liberdade do homem que, pelo esforço de sua própria reflexão, dá a si mesmo os seus princípios de ação, não vivendo sem regras, mas obedecendo às que escolheu depois de examiná-las” (MICHAELLIS, 2020). A compreensão de autonomia sob o viés psicológico também é importante porquanto significa a “Preservação da integridade do eu”. A viabilização dessa autonomia se concretiza a partir da adoção de medidas em favor da acessibilidade. Esse conceito é apresentado na Convenção Internacional do Direito das Pessoas com Deficiência como sendo um conceito que abrange todas as

medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural (BRASIL, 2009).<sup>26</sup>

Tal norma, que faz parte de nossa constituição, prescreve “a fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida” (BRASIL, 2009)<sup>27</sup>, prescreve a identificação e eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade relacionadas a: edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de

---

<sup>26</sup> Art. 9º, 1, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

<sup>27</sup> Art. 9º, 1, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

trabalho; informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência (BRASIL, 2009)<sup>28</sup>. Dessa forma, pode-se afirmar que a acessibilidade é um direito humano fundamental das pessoas com deficiência, pois é um direito que as garante “viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social” (BRASIL, 2015a)<sup>29</sup>.

A autonomia das pessoas com deficiência desdobra-se em vários aspectos que sempre demandam em alguma medida: tratamento, habilitação/reabilitação<sup>30</sup>, adoção de tecnologias assistivas, assim como remoção de barreiras físicas, tecnológicas e atitudinais para que as pessoas com deficiência se integrem na sociedade contemporânea. Por tal razão determina o desenvolvimento e emprego da tecnologia em favor do “desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações [...] que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência” (BRASIL, 2009).<sup>31</sup> O acesso às tecnologias assistivas deve ser viabilizado mediante: simplificação e priorização das questões relativas a procedimentos alfandegários e sanitários em importações de tecnologias assistivas<sup>32</sup>, acesso a crédito específico e subsidiado para a aquisição dessas tecnologias<sup>33</sup> (BRASIL, 2015a). Além disso, deve-se viabilizar o acesso tecnológico por meio de isenções fiscais, a exemplo da Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis por “pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal” (BRASIL, 1995)<sup>34</sup>.

#### 4.1.1 Direito à liberdade de expressão, opinião e acesso a informação e escolha

Nos termos do Art. 21 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, é assegurado às pessoas com deficiência o direito “à liberdade de expressão e

---

<sup>28</sup> Art. 9º, 1, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

<sup>29</sup> Art. 53, da Lei 13.146, de 6 de Julho de 2015.

<sup>30</sup> O direito à habilitação e à reabilitação, previsto nos artigos 14 a 17 da Lei 13.146, de 6 de Julho de 2015, consiste em um direito fundamental à inserção social e econômica das pessoas com deficiência, uma vez que os processos de habilitação e de reabilitação objetivam promover o “desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas” das pessoas com deficiência, a fim de que possibilitem a “conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas” (BRASIL, 2015a).

<sup>31</sup> Art. 1, “F”, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

<sup>32</sup> Art. 75, inciso II, da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015.

<sup>33</sup> Art. 75, inciso I, da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015.

<sup>34</sup> Art. 1º, inciso IV, da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 junho de 2003.

opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha” (BRASIL, 2009)<sup>35</sup>. E, para que tal direito se concretize, é dever do Estado fornecer e exigir de entidades privadas que ofereçam serviços ao público em geral, informações e serviços em formatos acessíveis e adequados aos diferentes tipos de deficiência. A adoção da “língua de sinais, braile, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação” (BRASIL, 2009)<sup>36</sup> devem ser colocados à escolha das pessoas com deficiência. Além do acesso à informação, é necessário o desenvolvimento das possibilidades de compreensão das informações acessadas, da consciência dos direitos de escolha e suas consequências, assim como da disponibilização de meios pelos quais a vontade da pessoa com deficiência possa ser explicitada.

O direito à livre escolha assegurado na Convenção Internacional e no Estatuto da Pessoa com Deficiência<sup>37</sup> se explicita, inclusive, na obrigação de consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência para procedimentos médicos, impedindo que essa pessoa seja “obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada” (BRASIL, 2015a)<sup>38</sup>.

Considerando que algumas deficiências podem afetar a consciência e o discernimento das pessoas, e também que esse fato não possa justificar a subtração de seus direitos de liberdade, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoas com Deficiência determina aos Estados signatários assegurarem que, as medidas relativas à capacidade legal, incluam salvaguardas possibilitando que as decisões sobre os “direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida”, assim como que “sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial” (BRASIL, 2009)<sup>39</sup>.

---

<sup>35</sup> Art. 21, do Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009.

<sup>36</sup> Art. 21, “b”, do Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009.

<sup>37</sup> Lei 13.146, de 6 de julho de 2015.

<sup>38</sup> Art. 11, da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015.

<sup>39</sup> Art. 12, item 4, do Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009.

#### 4.1.2 Do direito à liberdade familiar, sexual e reprodutiva

O direito à escolha de formar sua própria família se insere no capítulo relativo ao direito de respeito pelo lar e pela família da pessoa com deficiência, constitucionalizado no art. 23 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Em decorrência dessa garantia fundamental, a Lei 13.146, de 6 de Julho de 2015, assegura à pessoa com deficiência o direito de: casar e constituir união estável; exercer seus direitos sexuais e reprodutivos; ter acesso à informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar e decidir sobre o número de filhos; conservar sua fertilidade *sendo vedada a esterilização compulsória*; exercer o direito à família e à convivência familiar comunitária, assim como a exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (BRASIL, 2015a)<sup>40</sup>. O direito à família é assegurado pela norma constitucional que prescreve que “em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais”, salvo “quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança” (BRASIL, 2009)<sup>41</sup>.

#### 4.1.3 Direito à livre escolha do trabalho

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assegura às pessoas com deficiência igualdade de oportunidades de “se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoa com deficiência”<sup>42</sup> (BRASIL, 2009) e que tal direito deve ser proporcionado mediante : ampliação de acesso a postos de trabalhos públicos e privados mediante estímulos tributários e ações afirmativas, “acesso a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e treinamento profissional continuado” (BRASIL, 2009)<sup>43</sup>, garantia de locais de trabalhos adaptados para as pessoas com deficiência<sup>44</sup>,

---

<sup>40</sup> Art. 6, da lei 13.146 de 6 de julho de 2015.

<sup>41</sup> Art. 23, item 4, do Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009.

<sup>42</sup> Art. 27, do Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009.

<sup>43</sup> Art. 27, “d”, do Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009.

<sup>44</sup> Art. 27, “i”, do Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009.

garantia de direito a reabilitação profissional, manutenção do emprego e participação de programas de retorno ao trabalho para pessoas que se tornaram deficientes (ONU, 2015)<sup>45</sup>.

O direito à livre escolha do trabalho<sup>46</sup> demanda: a promoção prévia do direito à saúde, à habilitação e à reabilitação que levem em consideração as aptidões e os desejos da pessoa com deficiência; a garantia de acesso a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis educacionais de forma que a pessoa deficiente possa alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem<sup>47</sup>; reserva de vagas de trabalho, assim como a concretização da prescrição do Art. 34, § 1º, da Lei 13.146, que determina às pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza, garantir ambientes de trabalho acessíveis, com adoção de tecnologia adequadas e inclusivos sem barreiras urbanísticas, físicas e atitudinais. Para o livre acesso ao trabalho, também é necessário que se assegure a liberdade de circulação.

#### 4.1.4 Direito à liberdade e ao exercício dos direitos políticos

A Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência assegura às pessoas com deficiência o direito de “participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas (BRASIL, 2009)<sup>48</sup>. Para propiciar o livre exercício de tais direitos políticos, é necessário garantir “que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso”, “sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para pessoas com deficiência” (BRASIL, 2015a)<sup>49</sup>. A ampliação da participação das pessoas com deficiência nos processos eleitorais ainda depende de muitas ações efetivas. A PEC nº 34, de 2016, de autoria do Senador Romário, pretende assegurar, a exemplo do que já ocorre hoje com concursos públicos, um percentual de reserva de vagas no legislativo para serem preenchidas por pessoas com deficiência. Se tal proposta for aprovada, teremos uma

---

<sup>45</sup> Art. 27, “k”, do Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009.

<sup>46</sup> Art. 34, da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015.

<sup>47</sup> Cf. Art. 27, da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015.

<sup>48</sup> Art. 29, “a”, do Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009.

<sup>49</sup> Art. 76, § 1º, inciso I, da Lei 13.146 de 2015.

expressiva ampliação dos direitos das pessoas com deficiência, tanto por aumentar a visibilidade e combater barreiras atitudinais, quanto por ampliar a força política de tal minoria.

#### 4.1.5 Direito à livre locomoção

O Direito à livre locomoção depende tanto do acesso a meios que possibilitem viabilizar a mobilidade pessoal com a máxima independência possível, quanto da remoção das barreiras que impedem a circulação e o convívio social das pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas. A mobilidade pessoal deve ser promovida mediante garantia de acesso a “tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível, assim como a “capacitação em técnicas de mobilidade” (BRASIL, 2009)<sup>50</sup>. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, no mesmo sentido, assegura, no art. 74, “acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistia que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida” (BRASIL, 2015a)<sup>51</sup>.

O conceito de mobilidade aproxima a realidade das pessoas com deficiência física com a realidade de pessoas idosas, grávidas, obesas, assim como das que se encontram temporariamente com mobilidade reduzida, em virtude de fraturas e cirurgias. Porém, não há que se confundir pessoa com necessidade especial com pessoa deficiente. Necessidade especial possui toda pessoa que não se enquadra no modelo geral: pessoas muito baixas ou muito altas, obesas, gestantes, crianças, idosos, doentes e pessoas deficientes, ou seja, as pessoas deficientes são pessoas com necessidades especiais, com características próprias e que demandam proteções também peculiares.

O direito à livre circulação demanda a adoção de medidas efetivas que facilitem: “a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento que elas quiserem, e a custo acessível” (BRASIL, 2009). Tal direito pressupõe a adaptação do sistema de transporte<sup>52</sup>, a remoção de barreiras urbanísticas em logradouros públicos e prédios de uso coletivo, assim como pela adoção e desenvolvimento de tecnologias assistivas que potencializem ao máximo a autonomia urbana das pessoas com deficiência na fruição, em

---

<sup>50</sup> Art.20, alínea “c”, do Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009.

<sup>51</sup> Art. 74, da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015.

<sup>52</sup> Cf. Art. 46, da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015.

igualdade de condição com as outras pessoas, dos serviços e das oportunidades de trabalho, educação, cultura, esporte, turismo e lazer.

A aquisição de veículo adaptado é facilitada pela isenção do IPI prevista pela Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995<sup>53</sup>, e o direito de acesso a vagas de estacionamento em dimensões adequadas às necessidades de espaço para abertura de portas e circulação da pessoa com deficiência e dificuldades de locomoção está previsto no art. 47 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que determina a “reserva de percentual de 2% das vagas em dimensões adequadas e local próximo aos acessos de circulação de pedestre, em vias públicas ou em espaços de utilização pública, de uso privado ou de uso coletivo” (BRASIL, 2015a)<sup>54</sup> para veículos de pessoas com deficiência e com comprometimento de mobilidade.

A igualdade de acesso à locação de veículos também é assegurada mediante obrigação de que as locadoras de veículos ofereçam ao menos 1 (um) veículo adaptado, no mínimo com câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem, para cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota (BRASIL, 2015a)<sup>55</sup>.

No que diz respeito a serviços de transporte dependentes de outorga do poder público: “a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo”<sup>56</sup> dependerá do cumprimento das disposições previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência. O direito de igualdade de acesso ao transporte terrestre, aquaviário e aéreo bem como aos pontos de atendimento e venda de bilhetes, terminais, estações, pontos de parada e etc. pressupõe a “identificação e eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso” (BRASIL, 2015a)<sup>57</sup>. A garantia de acessibilidade abrange as empresas de transporte de fretamento e de turismo<sup>58</sup>, assim como as frotas de taxis<sup>59</sup>, vedando a cobrança diferenciada de tarifas ou valores adicionais pelo serviço prestado à pessoa com deficiência (BRASIL, 2015a)<sup>60</sup>.

Desde que a Lei 10.098/2000 impõe à administração pública o dever de adaptar os espaços públicos existentes, construir os futuros de forma acessível<sup>61</sup> e determina: a) construção

---

<sup>53</sup> Art. 1, inciso IV, da Lei 8.989 de 24 de fevereiro de 1995.

<sup>54</sup> Art. 47, caput e §1º, da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015

<sup>55</sup> Art. 52, caput e parágrafo único, da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015.

<sup>56</sup> Art. 46, caput e §2º, da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015.

<sup>57</sup> Art. 46, caput e §1º, da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015.

<sup>58</sup> Art. 49, da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015.

<sup>59</sup> Art. 51, da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015.

<sup>60</sup> Art. 51, §1º, da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015.

<sup>61</sup> Arts. 3 e 4, da Lei 10.098 de 8 de novembro de 2000.

e/ou adaptação de banheiros acessíveis em parques, praças, jardins e espaços livres públicos<sup>62</sup>; b) a implantação de brinquedos e equipamentos adaptados (mínimo de 5%), “[...] tanto quanto tecnicamente possível” para uso seguro por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida<sup>63</sup>; c) fixação de vagas públicas de estacionamento em, no mínimo, 2%, que devem estar próximas dos acessos de circulação, devidamente sinalizadas e em dimensões adequadas às normas técnicas<sup>64</sup>; d) obrigação de assegurar o direito à circulação com o mínimo de obstáculos e, em caso de necessidade de instalação de sinais de tráfego, postes de iluminação e elementos verticais de sinalização, em locais de “[...] itinerário ou espaço de acesso para pedestre [...]”<sup>65</sup> (BRASIL, 2009). Esse direito ainda está longe de ser concretizado no dia a dia das pessoas com deficiência.

O direito à acessibilidade dos edifícios públicos é assegurado tanto no § 2º, do art. 227, quanto no art. 244 da Constituição. O primeiro determina que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. O segundo sustenta que: a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º (BRASIL, 2006a). A Lei 10.098/2000, ao prescrever a acessibilidade em casos de “construção, ampliação ou reforma” de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo” (BRASIL, 2000b)<sup>66</sup>, deu causa à interpretação equivocada, vale destacar, de que a acessibilidade somente seria assegurada caso ocorra fato futuro, ou seja, em casos de “construção, ampliação ou reforma”. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, sanando a dúvida acima, é taxativo ao prescrever, no art. 57, que “As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes” (BRASIL, 2015a).

---

<sup>62</sup> Art. 6º, da Lei 10.098 de 8 de novembro de 2000.

<sup>63</sup> Art. 4, § único, incluído pela Lei nº 11.982 da Lei 10.098 de 2009.

<sup>64</sup> Art. 7º, da Lei 10.098 de 8 de novembro de 2000.

<sup>65</sup> Art. 8º, da Lei 10.098 de 8 de novembro de 2000.

<sup>66</sup> Art. 11, da Lei 10.098 de 8 de novembro de 2000.

## 4.2 Pressupostos para o exercício dos direitos de liberdade da pessoa com deficiência

O exercício dos direitos de liberdade (de pensamento, expressão, locomoção e etc.) também demanda a garantia dos demais direitos fundamentais que de fato são pressupostos para o exercício dos direitos de liberdade. (direito à saúde, educação, trabalho, moradia, cultura, assim como o acesso às tecnologias assistivas), seja para possibilitar a defesa de tais direitos (acesso à justiça). Por isso passa-se a analisar de forma mais detalhada algum desses direitos, cujo acesso consiste em pressupostos básicos ao exercício dos direitos de liberdade, pelas pessoas com deficiência. Tal reconhecimento já efetuado por Rawls (de que o acesso ao mínimo vital é condição essencial para viabilizar o exercício dos direitos fundamentais, foi aprimorado. Amartya Sen, a partir do pensamento de Rawls, defende que “os bens primários são meios para as liberdades, ao passo que as capacidades de realização são expressões das próprias liberdades”<sup>67</sup>. Esse pensamento conduz à compreensão de que somente a partir do desenvolvimento das capacidades humanas é que se efetivamente viabiliza o exercício das liberdades. As pessoas com deficiência necessitam de condições para o desenvolvimento ao máximo de suas capacidades, para que possam efetivamente viver com dignidade. Dentre esses direitos fundamentais que oportunizam o desenvolvimento das capacidades humanas destacam-se o direito: à saúde, à educação, Direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer; Direito à moradia digna e acessível, Direito a um padrão de vida e proteção social adequados

### 4.2.1 Direito à saúde

O direito à saúde foi regulamentado no Estatuto da Pessoa com Deficiência nos artigos 18 a 26. Prescreve que a política de saúde deve contar com a participação da pessoa com deficiência na sua elaboração e no monitoramento de sua execução e, em sintonia com a Convenção Internacional, assegura acesso gratuito, integral e igualitário aos serviços

---

<sup>67</sup> “Se a liberdade é intrinsecamente importante, as combinações disponíveis para a escolha são todas relevantes para se avaliar o que é vantajoso para uma pessoa, mesmo que ele ou ela escolha apenas uma alternativa. Nessa perspectiva, a escolha é, em si mesma, uma característica valiosa da vida de uma pessoa. Por outro lado, se entendermos que a liberdade é apenas instrumentalmente importante, o interesse no conjunto de capacidades resume-se ao fato de que oferece à pessoa oportunidades para alcançar várias situações desejáveis. Apenas as situações alcançadas são valiosas em si mesmas, e não as oportunidades, que são valorizadas apenas como meios com respeito ao fim de alcançar situações desejáveis”. Cf. Amartya Sen ESTADO, REFORMAS E DESENVOLVIMENTO: O desenvolvimento como expansão de capacidades. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, São Paulo, nº 28-29, abr. 1992. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451993000100016](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000100016). Acesso em: 21 nov. 2020.

disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Todos os direitos assegurados no SUS também devem ser disponibilizados aos usuários dos serviços privados de saúde<sup>68</sup>.

A prevenção de deficiência por causas evitáveis é determinada no art. 19 da Lei 13.146, de 2015, que prescreve medidas tais quais: protetivas durante a gravidez, parto e puerpério; de aprimoramento dos programas de imunização e de triagem neonatal, do processo de identificação e controle da gestante de risco.

Sem saúde, não há como ter acesso à educação nem ao trabalho, que, por sua vez, viabiliza o acesso à renda digna. Por isso que, no art. 25 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, os países se comprometem a “tomar todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero” (BRASIL, 2009).<sup>69</sup> Dentre essas medidas, destacam-se estas: oferecimento de programas de atenção à saúde na mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva; oferecimento de serviço de diagnóstico e intervenção precoces, para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos.

#### 4.2.2 Direito à educação

O direito à educação é pressuposto de inúmeros direitos de liberdade das pessoas com deficiência. Somente por meio de educação inclusiva, em todos os níveis, que essas pessoas poderão desenvolver ao máximo possível seu potencial humano: personalidade, talentos, habilidades físicas e intelectuais e, principalmente, o senso de dignidade e autoestima. Vedando a exclusão do sistema educacional sob alegação de deficiência<sup>70</sup>, o direito à educação é

---

<sup>68</sup> Tais serviços devem assegurar: I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar; II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida; III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação; IV - campanhas de vacinação; V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais; VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência; VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida; VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde; IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais; X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais; XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde Art. 18, § 4º, da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 (BRASIL, 2015a)

<sup>69</sup> art. 25, do Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009.

<sup>70</sup> Art. 24, 2, “a”, do Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009.

assegurado no art. 24 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em que os Estados signatários se comprometem a assegurar adaptações razoáveis e apoio efetivos que se fizerem necessários no âmbito educacional, de acordo com as necessidades individuais<sup>71</sup>, para que “maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena” (BRASIL, 2009)<sup>72</sup>. Dentre as medidas reconhecidamente necessárias à aquisição de competências práticas e sociais, que possibilitam a plena e igual participação das pessoas com deficiência no sistema de ensino e na vida em comunidade, destacam-se<sup>73</sup>

- a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;
- b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda;
- c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social (BRASIL, 2009).

O direito à educação assegura sistema educacional inclusivo “em todos os níveis de aprendizado ao longo da vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível” dos “talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais”, segundo “as características, os interesses e as necessidades de aprendizagem” (BRASIL, 2015)<sup>74</sup> das pessoas com deficiência. Esse direito é exigível tanto na rede pública quanto na rede privada de ensino, sendo vedada “a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações” (BRASIL, 2015a)<sup>75</sup>.

#### 4.2.3 Direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer

A dignidade da pessoa com deficiência demanda a garantia, em igualdade de condições com as demais pessoas, o direito à participação e ao acesso a eventos culturais e esportivos, assim como a locais destinados ao turismo e ao lazer. Para que tal garantia possa ser efetivada, é imprescindível que sejam adotadas medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam ter acesso aos locais onde tais serviços e eventos ocorrem, mediante implantação de

---

<sup>71</sup> Art. 24, 2, “c” e “d”, do Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009.

<sup>72</sup> Art. 24, 2, “e”, do Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009.

<sup>73</sup> Art. 24, 3, do Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009.

<sup>74</sup> Art. 27, da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015.

<sup>75</sup> Art. 28, § 1º, da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015.

medidas em favor da acessibilidade. É imprescindível que sejam disponibilizados meios para que as pessoas com deficiência tenham oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual para “seu próprio benefício e para o enriquecimento de toda a sociedade” (BRASIL, 2009)<sup>76</sup>. Da mesma forma, deve-se assegurar que tenham “oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (ONU, 2009)<sup>77</sup>. O Estatuto da Pessoa com Deficiência reitera tais direitos e expressamente proíbe, no art. 42, §1º, “a recusa de oferta de obra de arte em formato acessível à pessoa com deficiência sob qualquer argumento, inclusive sob alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual” (BRASIL, 2015a)<sup>78</sup>.

#### 4.2.4 Direito à moradia digna e acessível

O direito à vida independente e a inclusão na comunidade encontram-se assegurados no art. 19 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência<sup>79</sup>. Para que tal direito possa ser exercido, deve-se assegurar que as pessoas com deficiência “possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia” (BRASIL, 2009). O direito à liberdade de escolha da pessoa deficiente sobre morar sozinha ou em família pressupõe o acesso à moradia digna e adequada às suas necessidades. O conceito de moradia digna alcança a moradia própria e familiar, bem como a residência inclusiva para aqueles “que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos” (BRASIL, 2015a)<sup>80</sup>.

Em que pese a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, inserida na Constituição Federal em 2009 (BRASIL, 2009), assegure “o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos”<sup>81</sup>, esse direito foi negado em ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, responsável pelo Programa de Arrendamento Residencial, que, mesmo tendo ciência de moradia destinada pela municipalidade à pessoa portadora de deficiência física, não assegurou o direito à moradia acessível. No recurso especial

---

<sup>76</sup> Art. 30.2, do Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009.

<sup>77</sup> Art. 30.5, “b”, do Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009.

<sup>78</sup> Art. 42, §1º, da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015.

<sup>79</sup> Art. 19, “a”, do Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009.

<sup>80</sup> Art. 31, §2º, e Art. 3º, inciso X, da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015.

<sup>81</sup> Art. 28, do Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009.

nº 1.606.273 – ES (2016/0156507-1)<sup>82</sup>, não foi reconhecido o direito à indenização em face da CEF por não garantia de direito à adaptação de imóvel, destinado a paraplégico, pelo Programa de Arrendamento Residencial. Para evitar repetições de fatos e decisões como essas, a lei 13.146, de 2015, prescreve nos artigos 56 a 58, que todas as construções, reformas, ampliações, “mudanças de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis”<sup>83</sup> e que o atendimento às regras de acessibilidade seja condição para “aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço” (BRASIL, 2015a)<sup>84</sup>.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência expressamente determina que as construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção de edificações de uso privado multifamiliar: atendam “aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar”<sup>85</sup>; assegurem “percentual mínimo de unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar”<sup>86</sup>, lhes sendo

---

<sup>82</sup> A decisão do TRF 2 foi mantida pelos seguintes fundamentos: (...) Incorreto condenar instituição financeira - gestora do programa de arrendamento residencial - a danos morais decorrentes da baixa acessibilidade do imóvel financiado a pessoa portadora de deficiência física. Nem a Lei n.º 10.098/2000, nem o Decreto nº 5.296/2004, que tratam das normas sobre a acessibilidade aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, impõem a construção de unidades (em empreendimento habitacional privado multifamiliar) internamente adaptadas às necessidades específicas dos deficientes físicos. No caso, o projeto de construção do condomínio previa a acessibilidade nas áreas externas e de uso comum, nos termos da legislação aplicável, inexistindo qualquer previsão legal ou contratual que impusesse à CEF o dever de assegurar apartamento internamente adaptado, ou de reformá-lo. A sociedade deve lutar por melhores condições de acessibilidade, mas não com decisões casuísticas. A instituição financeira não pode ser responsabilizada pela escolha do imóvel, ou pelas características da construção. Apelação da CEF provida e recurso adesivo desprovido (...) O acórdão recorrido não tratou da inversão do ônus da prova, nem da alegada obrigação da CEF de exhibir documentos. A alegação de ofensa aos arts. 331, 355 e 358 do CPC/1973 e 6º, VIII, do CDC carece, portanto, do devido questionamento, merecendo aplicação as Súmulas n. 282 e 356/STF. Os arts. 1º e 15 da Lei n. 10.098/2000 estabelecem, simplesmente, que: Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. (...) Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Como se vê, os dispositivos legais em comento, pelo seu conteúdo, são claramente insuficientes para determinar que, no caso concreto, o imóvel adquirido pelo recorrente deveria ter sido entregue com as adaptações de acessibilidades necessárias a sua utilização. Incide, no caso, por extensão, a Súmula n. 284/STF. Finalmente, não tendo sido comprovado o descumprimento contratual, fica afastada a alegação de ofensa ao art. 186 do CC. Ante o exposto, não conheço do recurso especial - **Recurso Especial n 1.606.273 - ES** (BRASIL, 2016b, grifo nosso).

<sup>83</sup> Art. 56, caput, da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015.

<sup>84</sup> Art. 56, § 2, da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015.

<sup>85</sup> Art. 58, caput, da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015.

<sup>86</sup> Art. 58, § 1, da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015.

vedada a “cobrança de valores adicionais”<sup>87</sup> para aquisição dessas unidades<sup>88</sup>. Caso o sistema construtivo não permita alterações posteriores o empreendedor fica dispensado da construção de unidades adaptáveis, desde que garantam um percentual mínimo de 3% de unidades internamente acessíveis, não restritas ao pavimento térreo, com garantia de ao menos uma unidade internamente acessível <sup>89</sup>. As áreas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar deverão ser acessíveis e atender aos requisitos nas normas técnicas de acessibilidade<sup>90</sup>, incluindo reserva de 2% de vagas de garagem ou estacionamento, para uso comum, para utilização por veículos que transportem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida<sup>91</sup>.

Essas normas relativas a acessibilidade em condomínios multifamiliares ainda precisam ser melhor compreendidas pela jurisprudência, pois há julgado do STJ mantendo negativa de dano moral indenizável no Agravo em Recurso Especial no. 1.608.810 – RS (2019/0320665-0)<sup>92</sup>. Se a acessibilidade é um direito fundamental, por promover a autonomia das pessoas com deficiência, a existência de espaços inacessíveis, dotados de barreiras a ponto de a pessoa sofrer acidente grave ao tentar acessá-lo, não pode ser considerado um aborrecimento comum da vida cotidiana, de fato a manutenção de barreiras passou a ser considerado crime a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

---

<sup>87</sup> Art. 58, § 2º, da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015.

<sup>88</sup> O regulamento dessa norma foi efetuado no Decreto nº 9.451 de 26 de julho de 2018 e sobre o tema da acessibilidade em edificação de uso privado multifamiliar prescreve que: Sejam projetados e construídos com todas as unidades autônomas adaptáveis e com condições de adaptação dos ambientes para as características de unidade internamente acessível, inclusive em caso de unidades autônomas com mais de um pavimento, com a previsão de “espaço para instalação de equipamento de transposição vertical para acesso a todos os pavimentos da mesma unidade autônoma” ( art. 3º). Que essas unidades sejam “convertidas em unidades internamente acessíveis, quando solicitado pelo adquirente, por escrito, até a data do início da obra”, vedada cobrança de valores adicionais ( art. 5º) (BRASIL, 2018a).

<sup>89</sup> Art. 6, do Decreto nº 9.451 de 26 de julho de 2018.

<sup>90</sup> Art. 7, do Decreto nº 9.451 de 26 de julho de 2018.

<sup>91</sup> Art. 8, do Decreto nº 9.451 de 26 de julho de 2018.

<sup>92</sup> A negativa embasou-se nos seguintes fundamentos:“(…) No agravo interno os autores sustentam que os fatos reconhecidos na decisão se caracterizam como dano in re ipsa; que há prova incontroversa da existência de graves danos à autora; que é incontroverso que sofreu acidente pela inexistência de condições mínimas de acessibilidade no condomínio; que entre os fundamentos do dano moral, está o fato de que por ausência de acessibilidade interna no condomínio, a autora acidentou-se e precisou de tratamento médico de urgência; que não pode ser desconsiderado este fato grave; que não se trata de ausência de conforto, mas de impossibilitar o básico exercício de ir e vir, pela ausência de acessibilidade; que a pessoa com deficiência precisa de apoio da sociedade para facilitar sua vida. Não lhes assiste razão. Na inicial foi discorrido que é evidente que os transtornos passados pela autora transbordam os incômodos naturais e aceitáveis da vida; a autora por ausência de acessibilidade chegou a acidentarse; a autora mora no condomínio desde 2013 e nunca pode ter acesso à sala de ginásticas com sua cadeira de rodas.No entanto, ao contrário do que sustenta não se trata de dano moral in re ipsa; e não houve demonstração de dano à personalidade, situação vexatória ou abalo psíquico duradouro a justificar o pleito indenizatório (BRASIL, 2020d).

#### 4.2.5 Direito a um padrão de vida e proteção social adequados

Todos os direitos acima conduzem à garantia de um padrão de vida adequados à vida digna, por isso que no art. 28 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, os Estados Parte reconhecem o direito das pessoas com deficiência: a) a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e moradia adequados; b) a melhoria contínua de suas condições de vida; c) à proteção social e ao exercício de todos os direitos sem discriminação baseada na deficiência; d) à salvaguardas em favor da promoção de igual acesso a serviços públicos mediante dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência; e) ao acesso de pessoas a programas de proteção social e de redução da pobreza, assim como a assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso; f) à igualdade de acesso a programas e benefícios de aposentadoria.

### **5. ACESSIBILIDADE: DIREITO FUNDAMENTAL EM FAVOR DA LIBERDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

A grande maioria dos problemas de acessibilidade urbana decorre do modelo estandardizado de produção das cidades, dos serviços, das utilidades e das comodidades sociais<sup>93</sup>. O ideal de padronização fica ainda mais distante quando se leva em consideração a grande diversidade de raças que participam da formação da população brasileira. Somos um povo com características heterogêneas que, sem sombra de dúvidas, não cabem nos padrões importados. Nesse modelo massificante, quem não se insere no padrão adotado da sociedade fica ou sem atendimento ou com atendimento inadequado às suas necessidades. Benjamin (1997), citando H. Rutheford, afirma que direitos que são livremente usufruídos pelos cidadãos comuns são negados aos cidadãos deficientes: “Governos municipais e estaduais ou não têm servido estes cidadãos ou os servem apenas inadequadamente e, em casos importantes, de

---

<sup>93</sup> O mercado produz para um padrão de “homem médio”. Leonardo Da Vinci, em seu famoso desenho, O Homem Vitruviano, expressa essa busca por um modelo que contenha as dimensões padrões do ser humano. Peixoto (2005) observa que o *homem padrão* – “esbelto, musculoso, perfeito” – está longe das características gerais da população. Ademais, aduz a autora que também Le Corbusier, ao propor o “*Le Modulor* como sendo o homem universal, que se adapta a qualquer espaço”, incidiu no mesmo erro: “Juncá (1994) reconhece que o ‘homem médio’ não existe. Desta forma, não se pode ignorar a realidade e continuar projetando espaços com base em ‘mitos’” (PEIXOTO, 2005, p. 13).

maneira inconstitucional” (BENJAMIN, 1997, p. 14). Sendo assim as cidades construídas para pessoas “iguais” são hostis e, muitas vezes, inacessíveis aos “diferentes”. Seu planejamento, sua construção e seu funcionamento implicam na implementação de inúmeros obstáculos, imperceptíveis para as demais pessoas, mas que dificultam sobremaneira sua fruição pelas pessoas não inseridas no padrão médio, como é o caso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nesse cenário o direito à acessibilidade<sup>94</sup> destaca-se enquanto fundamental à inclusão das pessoas com deficiência. Embora o Art.23, da Lei 10.098/2000, determine a destinação anual de dotação orçamentária para “[...] as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso [...]” (BRASIL, 2000b), ainda hoje, 20 anos passados, são inúmeros órgãos e serviços públicos que não promoveram as adaptações e supressões de barreiras que impedem a fruição dos direitos das pessoas com deficiência. Com a promulgação da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>95</sup>, a Constituição, a partir do art. 9<sup>96</sup> da referida convenção, passou a assegurar o direito fundamental à acessibilidade. Já os critérios técnicos adequados para se assegurar a acessibilidade são fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). A acessibilidade em imóveis costuma ser assegurada por meio da implementação de: acesso aos locais através de rampas ou equipamentos como elevadores ou plataformas elevatórias de percurso vertical ou inclinado; vagas de estacionamento; circulação interna sem obstáculos; banheiros e mobiliário adequados; piso tátil direcional e de alerta e pisos antiderrapantes. Porém, a normatização não se resume a intervenções físicas, uma vez que

---

<sup>94</sup> A lei conceitua a acessibilidade como “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. Cf. art. 2, I, da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000(BRASIL, 2000), com redação alterada pela Lei nº 13.146, de 2015,

<sup>95</sup> Votada pelo Congresso Nacional (em conformidade com o § 3º do Art. 5º da Constituição) e aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 (BRASIL, 2008) e do Decreto nº 6.949, da Presidência da República, de 25 de agosto de 2009.

<sup>96</sup> O Art.9, assim, determina: Acessibilidade - 1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural”. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho; b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência (BRASIL, 2009, grifo nosso).

inclui a adoção de tecnologias assistivas, a difusão da língua brasileira de sinais e, principalmente, uma postura atitudinal não excludente e discriminatória.

A Lei 13.146 de 2015, ao assegurar que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”, também faz o contraponto. O §1º do seu art. 4º considera discriminação “toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência” incluindo nesse conceito “a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas (BRASIL, 2015a).

## **6. DISCRIMINAÇÃO E IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Todo e qualquer tratamento diferenciado, limitação, exclusão, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa que prejudique, impeça ou anule o reconhecimento ou o exercício “das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas” (BRASIL, 2015a)<sup>97</sup> consiste em discriminação. Por isso, é imprescindível correlacionar esse conceito com o conceito de barreira. O conceito de barreira, originalmente trazido no art. 2º da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, não incluía o conceito de barreira atitudinal, nem negativa de acesso a tecnologias assistivas. Esse conceito relacionava-se a barreiras arquitetônicas (urbanísticas na edificação nos transportes) e barreiras na comunicação. O conceito de barreira ampliou-se a partir da Lei 13.146, de 2015 para abarcar qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros<sup>98</sup>. Superado o problema da fundamentação jurídica dos direitos de liberdade das pessoas com deficiência, depara-se o Brasil com o desafio de sua concretização. Nesse cenário o poder judiciário tem se mostrado muito importante na tutela do direito subjetivo à concretização dos direitos da pessoa com deficiência. Diversos são os julgados em nossos tribunais estaduais e nas cortes superiores, relacionados a

---

<sup>97</sup> Art. 4, da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015.

<sup>98</sup> Cf. Lei 13.146, de 2015 art. 3º inciso IV. O mesmo artigo 3º, da Lei 13.146 de 2015, em seu inciso IV, alínea “d”, que cuida das barreiras de comunicação, ampliou o conceito de barreira para incluir as relativas ao acesso à informação e as barreiras atitudinais (BRASIL, 2015a).

diversas questões a exemplo de: a) obrigatoriedade de meios materiais que permitam condições dignas de embarque de cadeirantes em aeronaves<sup>99</sup>; b) Determinação de realização de ações necessárias para cumprir todas as normas de acessibilidade vigentes em Centro de Convenções<sup>100</sup>; c) determinação de adoção de braile nos contratos bancários de adesão celebrados com pessoas com deficiência visual<sup>101</sup>; d) Obrigatoriedade de adaptação de escola independentemente de possuir alunos ou funcionários com deficiência<sup>102</sup>; e) Garantia de posse em cargo público negado em razão de limitação física<sup>103</sup>.

---

<sup>99</sup> "(...) 3. O Brasil assumiu no plano internacional compromissos destinados à concretização do convívio social de forma independente da pessoa portadora de deficiência, sobretudo por meio da garantia da acessibilidade, imprescindível à autodeterminação do indivíduo com dificuldade de locomoção. 3.1. A Resolução n. 9/2007 da Agência Nacional de Aviação Civil, cuja vigência perdurou de 14/6/2007 até 12/1/2014, atribuiu às empresas aéreas a obrigação de assegurar os meios para o acesso desembarcado da pessoa com deficiência no interior da aeronave, aplicando-se, portanto, aos fatos versados na demanda" (BRASIL, 2019b).

<sup>100</sup> Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor do Distrito Federal e da NOVACAP, com o objetivo de obter a condenação destes em obrigação de fazer, consistente em cumprir todas as normas de acessibilidade vigentes, em relação ao Centro de Convenções Ulysses Guimarães (BRASIL, 2018b).

<sup>101</sup> (...) 2.1 A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência impôs aos Estados signatários a obrigação de assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas portadoras de deficiência, conferindo-lhes tratamento materialmente igualitário (diferenciado na proporção de sua desigualdade) e, portanto, não discriminatório, acessibilidade física e de comunicação e informação, inclusão social, autonomia e independência (na medida do possível, naturalmente), e liberdade para fazer suas próprias escolhas, tudo a viabilizar a consecução do princípio maior da Dignidade da Pessoa Humana. 2.2 Valendo-se das definições trazidas pelo Tratado, pode-se afirmar, com segurança, que a não utilização do método braille durante todo o ajuste bancário levado a efeito com pessoa portadora de deficiência visual (providência, é certo, que não importa em gravame desproporcional à instituição financeira), impedindo-a de exercer, em igualdade de condições com as demais pessoas, seus direitos básicos de consumidor, a acirrar a inerente dificuldade de acesso às correlatas informações, consubstancia, a um só tempo, intolerável discriminação por deficiência e inobservância da almejada "adaptação razoável". 2.3 A adoção do método braille nos ajustes bancários com pessoas portadoras de deficiência visual encontra lastro, ainda, indiscutivelmente, na legislação consumerista, que preconiza ser direito básico do consumidor o fornecimento de informação suficientemente adequada e clara do produto ou serviço oferecido, encargo, é certo, a ser observado não apenas por ocasião da celebração do ajuste, mas também durante toda a contratação. No caso do consumidor deficiente visual, a consecução deste direito, no bojo de um contrato bancário de adesão, somente é alcançada (de modo pleno, ressalta-se), por meio da utilização do método braille, a facilitar, e mesmo a viabilizar, a integral compreensão e reflexão acerca das cláusulas contratuais submetidas a sua apreciação, especialmente aquelas que impliquem limitações de direito, assim como dos extratos mensais, dando conta dos serviços prestados, taxas cobradas, etc. (BRASIL, 2015b).

<sup>102</sup> (...) 3. O dever de garantir plena acessibilidade a pessoas com deficiência física a edifícios e espaços públicos, mesmo que de propriedade privada, independe da existência de frequentadores atuais a demandarem atenção, pois não se trata de mandamento legal destinado a beneficiar sujeitos individualizados (com nome e sobrenome, juízo in concreto), mas de finalidade geral (para o futuro, juízo in abstracto). O fato de, na cidade ou bairro, outros estabelecimentos assemelhados estarem adaptados tampouco serve de justificativa para a omissão, indicando, muito ao contrário, viabilidade da modificação comportamental e o cuidado que o Judiciário deve ter, de sorte a evitar a formação de "guetos de ilicitude" numa área da convivência humana em que a solidariedade, na falta de espontaneidade do sentimento, precisa ser imposta por lei (BRASIL, 2017).

<sup>103</sup> 1. Reconhece-se como discriminação legal em concurso público a chamada reserva de vagas para os portadores de necessidades especiais, prevista no art. 37, inciso VIII, CR/88; no art. 2º, inciso III, alínea "d", da Lei nº 7.853/89; no art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90, e no art. 37 do Decreto nº 3.298/99. 2. Se a lei e o edital previram a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais e se a autoridade coatora aceitou a inscrição e submeteu a candidata a exames objetivos, não há motivo para não nomeá-la, pela simples alegação de sua limitação total da visão. 3. O serviço público deve ser tecnologicamente aparelhado para o desempenho de atividades por agentes

## 6.1 Do crime de discriminação

O Estatuto da Pessoa Com Deficiência institui o crime de discriminação de pessoa em razão de sua deficiência nos seguintes termos:

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no **caput** deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido (BRASIL, 2015a).

A leitura isolada do art.88 pode fazer crer que esse apenas diz respeito a comportamentos discriminatórios atitudinais dolosos. Porém, quando esse artigo é analisado à luz do conceito de discriminação e de barreira, trazidos pela mesma norma, possibilita-se vislumbrar o crime de discriminação, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologia assistivas<sup>104</sup>.

Ou seja, a discriminação atitudinal é dolosa, mas os demais tipos de discriminação, que tenham o “efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos” das pessoas com deficiência admitem a modalidade culposa. Para isso, basta que haja prejuízo ou impedimento ao exercício dos direitos das pessoas com deficiência para que ocorra a discriminação e, nessa linha de pensamento, considerando que barreira consiste em qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à

---

portadores de necessidades especiais, para atender ao princípio da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos públicos. 4. Recurso provido (BRASIL, 2006b).

<sup>104</sup> Cf. Art. 4, Lei 13.146 de julho de 2015; Art. 2, inciso II, Lei 10.098/2000 (BRASIL, 2015a).

circulação com segurança, entre outros<sup>105</sup>. A não eliminação de barreiras – passíveis de serem eliminadas – pode caracterizar crime de discriminação<sup>106</sup>.

## 7. CONCLUSÃO

A pessoa com deficiência é única em dignidade. É fonte de riqueza social em seu universo particular de símbolos, crenças, sonhos, conceitos, limitações e potenciais que precisam ser descobertos e trabalhados a fim de que se desenvolvam ao máximo a para que essas pessoas possam se sentir plenamente inseridas, pertencente à comunidade onde habitam. Rocha (2004, p. 28), discorrendo sobre o princípio constitucional da dignidade humana, destaca que, no “Brasil, esse princípio constitucionalmente expresso convive com [...] desempregados amargurados pelo seu desperdício humano, deficientes atropelados em seu olhar sob calçadas muradas sobre a sua capacidade [...]”.

A Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>107</sup> e seu Protocolo Facultativo (BRASIL, 2009) que, em 25 de agosto de 2009, alteraram a Constituição Brasileira, em seu preâmbulo, reafirma a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação<sup>108</sup>

Dessa forma, considerando as características intrínsecas aos direitos fundamentais, indivisibilidade e interdependência, verifica-se que o direito fundamental à acessibilidade das pessoas com deficiência, que tem por fim prioritário os exercícios dos direitos de liberdade da pessoa com deficiência, somente será concretizado mediante a implantação de forma conjunta e integrada de todos os seus direitos fundamentais, porquanto o exercício da liberdade depende: da comunicação e do entendimento, o que demanda acesso a um sistema de educação inclusivo e profissionalizante, o que, por sua vez, depende dos cuidados da saúde e da utilização de técnicas assistivas para promoção da saúde e do entendimento do aluno, que, para comparecer

---

<sup>105</sup> Cf. Art. 2º, inciso II, Lei 10.098/2000, alterado pela Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015. (BRASIL, 2015)

<sup>106</sup> Não é objeto deste estudo analisar a fundo as repercussões penais do Estatuto da Pessoa com Deficiência, mas, sim, apontar que a viabilização do exercício pleno desses direitos previstos em Lei é dever imediato, que não pode mais ser adiado, inclusive porque não há nenhuma desculpa plausível, uma vez que esse direito é prescrito na Constituição de 1988 e vigora há mais de 20 anos.

<sup>107</sup> A aprovação da Convenção e do seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque em 30 de março de 2007, se deu pelo Decreto Legislativo nº 186, publicado no Diário Oficial da União nº 160, de 20 de agosto de 2008, e pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 da Presidência da República (BRASIL, 2009).

<sup>108</sup> Cf. Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 – anexo – Convenção dos direitos das pessoas com deficiência, preâmbulo, alínea c (BRASIL, 2009)

à escola, depende de cidades, transportes e espaços que lhes permitam circular com autonomia e segurança; além disso, o direito à saúde também pressupõe o direito a um abrigo das intempéries, que consiste no direito à moradia digna acessível, o que, por seu turno, somente poderá ser adquirido e mantido se houver garantia de acesso ao trabalho em ambiente acessível; o acesso ao trabalho, por sua vez, também demanda a promoção da educação e da saúde, pois, sem saúde e sem acesso aos direitos acima, só restará às pessoas com deficiência o direito à assistência social, o que é muito pouco e não propicia nenhuma condição do desenvolvimento das potencialidades das pessoas com deficiência.

Dessa forma, cabe indagar: de que vale o direito que assegura o passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual, se as rodoviárias não são acessíveis? De que vale o direito à educação adequada e inclusiva para pessoas com deficiência, se a grande maioria das escolas não está adaptada? De que vale uma escola adaptada ou uma reserva de vagas em concursos públicos, se o sistema de transporte não permite o acesso ao local de trabalho? De que vale a obrigatoriedade na contratação de pessoas deficientes em empresas com ambientes não acessíveis? De que vale o direito de ir e vir se a cidade é plena de obstáculos? A inclusão social e espacial da pessoa com deficiência implica em eliminar as barreiras, sob pena de manter-se o modelo que elimina todas as chances de superação pessoal, de acesso ao trabalho, de acesso à autonomia privada. As barreiras atitudinais também impedem a superação de uma cultura segregadora e excludente, que tem dificuldade em lidar com as diferenças. Além disso, cumpre destacar que não são apenas as pessoas deficientes que precisam de locais acessíveis e atitudes não discriminatórias. Todas as pessoas, em algum momento da vida, de forma transitória ou permanente, acabam precisando de locais e comportamentos acessíveis<sup>109</sup>. Assegurar acessibilidade não implica em proteger apenas uma minoria, mas implica em uma conduta que beneficia a toda a coletividade que hoje se priva do convívio e das potencialidades pouco desenvolvidas de uma parcela expressiva da sociedade brasileira. Por esse motivo, faz-se necessário, para a implantação integrada dos direitos das pessoas com deficiência, a implantação de ações públicas e privadas em favor da acessibilidade e inclusão às pessoas com deficiência.

Destarte, considerando que a participação política de pouquíssimas pessoas com deficiência tem trazido enormes benefícios para o reconhecimento e a implantação de seus

---

<sup>109</sup> Carrinhos de bebês têm a mesma dificuldade dos cadeirantes em nossas calçadas e estabelecimentos ornados com “belas escadarias”. Dificuldades também são encontradas por idosos e pessoas que sofrem lesões, temporárias ou permanentes, nos membros inferiores.

direitos, o desenvolvimento da autonomia das pessoas com deficiência as permitirá participar ainda mais ativamente da vida política e, com isso poderemos, com a contribuição delas, cada vez mais com vez e voz, construir um Brasil menos desigual.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, F. Pompêu. Explosão Demográfica: a impostura e suas implicações. In: **Revista Temas de Ciências Humanas**, n. 6, São Paulo, Livraria Editora Ciências Humanas, 1979.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed. Brasília: CORDE, 2003.

ASSIS, Olney Queiroz; PUSSOLI, Lafaiete. **Pessoa Deficiente: direitos e garantias**. São Paulo: EDIPRO, 1992.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. A tutela das Pessoas Portadoras de Deficiência pelo Ministério Público. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Org.). **Direitos da pessoa portadora de deficiência**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. **Emenda Constitucional n. 12, de 17 de outubro de 1978**. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Câmara dos Deputados e Senado Federal, [1975]. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103897/emenda-constitucional-12-78>. Acesso em: 18 abr. 2010.

BRASIL (Constituição de 1988). Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2006a.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 10 jun 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decreto nº 9.451, de julho de 2018**. Regulamenta o art. 58 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2018a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9451.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9451.htm). Acesso em: 13 jul 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República,

[2019a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo45](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo45). Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1989] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm). Acesso em: 09 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8112-11-dezembro-1990-322161-normaatuizada-pl.pdf>. Acesso em: 13 ago 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650-normaatuizada-pl.pdf>. Acesso em: 13 ago 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.724, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm). Acesso em: 13 ago 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm). Acesso em: 13 ago 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, [1995]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8989.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.989%2C%20DE%2024%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20isen%C3%A7%C3%A3o%20do%20Imposto,escolar%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8989.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.989%2C%20DE%2024%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20isen%C3%A7%C3%A3o%20do%20Imposto,escolar%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias). Acesso em: 14 jul 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000**. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2000a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/110048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110048.htm). Acesso em: 11 jul 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.098, 12 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF:

Presidência da República, [2000b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm). Acesso em: 11 jul 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2002c]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10436.htm). Acesso em: 12 ago 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003**. Reabre o prazo para que os Municípios que refinanciaram suas dívidas junto à União possam contratar empréstimos ou financiamentos, dá nova redação à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.690.htm). Acesso em: 13 ago 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005**. Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Brasília, DF: Presidência da República, [2005]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11126.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11126.htm). Acesso em: 11 jul 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 13.981 de 23 de março de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite de renda familiar per capita para fins de concessão do benefício de prestação continuada. Brasília, DF: Senado Federal, [2020a]. Disponível em: [http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2013.981-2020?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.981-2020?OpenDocument). Acesso em: 10 jul 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 13.982 de 02 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, [2020b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13982.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13982.htm#art1). Acesso em: 10 jul 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art112](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art112). Acesso em: 11 jul 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2016**. Acrescenta o art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reservar cadeiras parlamentares para pessoas com deficiência na Câmara dos Deputados, nas assembleias legislativas e na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas câmaras municipais nas quatro legislaturas subsequentes. Brasília, DF: Senado Federal, [2016a]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126383>. Acesso em: 12 ago 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 622 MC/DF – Distrito Federal. Medida Cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental. Relator (a):** Min. Gilmar Mendes, 07 de abril de 2020. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2020c]. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24%2ESCLA%2E+E+662%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/wdnketr>. Acesso em: 10 jul 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal da Justiça (Segunda Turma). **AgInt no REsp 1635500 – DF, Agravo Interno no Recurso Especial 2016/0285335-1.** Administrativo e processual civil. Agravo Interno no recurso especial. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Obras de acessibilidade aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida. Danos morais coletivos. Acórdão do tribunal de origem que, à luz das provas dos autos, concluiu pela ausência de efetivo prejuízo, a justificar fixação de indenização por dano moral coletivo. Impossibilidade de revisão, na via especial. Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido. Relator a: Min. Assusete Magalhães, 25 de outubro de 2018. Brasília, DF: Supremo Tribunal de Justiça, [2018b]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22ASSUSETE+MAGALH%C3ES%22%29.MIN.&processo=1635500&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 12 ago 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo em recurso especial nº 1.608.810 – RS (2019/0320665-0).** Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por Jorge Luiz Redel e outra, em face de acórdão assim ementado. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 02 de março de 2020. Brasília, DF: Supremo Tribunal de Justiça, [2020d] Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?processo=1.608.810&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 12 ago 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal da Justiça. **Recurso Especial n 1.606.273 - ES (2016/0156507-1).** Trata-se de recurso especial interposto por Ademir Alves de Oliveira, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 368): CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). ADAPTAÇÃO DO IMÓVEL A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. DANOS MORAIS. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 23 de junho de 2016. Brasília, DF: Supremo Tribunal de Justiça, [2016b]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?processo=1.606.273&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 12 jul 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal da Justiça (Quarta Turma). **Recurso especial nº 1611915 – RS.** Recurso especial – ação condenatória – acessibilidade em transporte aéreo – cadeirante submetido a tratamento indigno ao embarcar em aeronave – ausência dos meios materiais necessários ao ingresso desembarcado no avião do dependente de tratamento especial – responsabilidade da prestadora de serviços configurada – redução do quantum indenizatório improcedente da prestadora de serviços. Relator Min. Marco Buzzi, 04 de fevereiro de 2019. Brasília, DF: Supremo Tribunal de Justiça, [2019b]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/671909389/recurso-especial-resp-1611915-rs-2016-0085675-9/inteiro-teor-671909406>. Acesso em: 12 ago 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **REsp 1293149–SP.** Processual civil. Obrigação de fazer. Pessoas com deficiência física. Garantia de direito de acesso. Lei 7.853/1989. Cominação de multa diária à fazenda pública. Cabimento. Relator: Min. Herman

Bejamin, 16 de junho de 2017. Brasília, DF: Supremo Tribunal de Justiça, [2017]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471984935/recurso-especial-resp-1662786-pr-2017-0064747-1/inteiro-teor-471984945>. Acesso em: 12 ago 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal da Justiça (Terceira Turma). **REsp 1315822/RJ**. Recurso especial. Ação Civil Pública. Ação destinada a impor à instituição financeira demandada a obrigação de adotar o método braile nos contratos bancários de adesão celebrados com pessoa portadora de deficiência visual. Relator: Min. Marco Aurélio Belizze, 16 de abril de 2015. Brasília, DF: Supremo Tribunal de Justiça, [2015b] Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/181945795/recurso-especial-resp-1315822-rj-2012-0059322-0/certidao-de-julgamento-181945831?ref=juris-tabs>. Acesso em: 12 de agosto de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Sexta Turma). **Rms 18401 / PR**. RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL - DEFICIÊNCIA VISUAL - RESERVA DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL - PRETERIÇÃO DO CANDIDATO EM RAZÃO DA LIMITAÇÃO FÍSICA - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Reconhece-se como discriminação legal em concurso público a chamada reserva de vagas para os portadores de necessidades especiais, prevista no art. 37, inciso VIII, CR/88; no art. 2º, inciso III, alínea "d", da Lei nº 7.853/89; no art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90, e no art. 37 do Decreto nº 3.298/99. 2. Se a lei e o edital previram a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais e se a autoridade coatora aceitou a inscrição e submeteu a candidata a exames objetivos, não há motivo para não nomeá-la, pela simples alegação de sua limitação total da visão. 3. O serviço público deve ser tecnologicamente aparelhado para o desempenho de atividades por agentes portadores de necessidades especiais, para atender ao princípio da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos públicos. 4. Recurso provido. Relator: Min. Paulo Medina, 02 de maio de 2006. Brasília, DF: Supremo Tribunal de Justiça, [2006b]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22PAULO+MEDINA%22%29.MIN.&processo=18401&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 13 ago 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 807/STF**. Preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 05 de novembro 2015. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2015c]. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=1355052](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1355052). Acesso em: 12 ago 2020.

CARVALHO-FREITAS, Maria Nivalda. **A inserção de pessoas com deficiência em empresas brasileiras**. Um estudo sobre as relações entre concepções de deficiência, condições de trabalho e qualidade de vida no trabalho. 2007. 314f. 2007. Tese (Doutorado em Administração) – Faculdade de Ciências Econômicas, UFMG, Belo Horizonte, 2007.

CRUZ, Rodrigo Andrade. **Das ervilhas mendelianas ao “décimo submerso”**. Aspectos teóricos e práticos do desenvolvimento da eugenia nos Estados Unidos. In: MOTA, André; MARINHO, Gabriela S. M. (Orgs.). Eugênia e história: ciência, educação e regionalidades. São Paulo: USP; UFABC; Casa de Solução e Editora, 2013. Disponível em: [http://www2.fm.usp.br/gdc/docs/museu\\_129\\_volume\\_4.pdf](http://www2.fm.usp.br/gdc/docs/museu_129_volume_4.pdf). Acesso em: 08 jul. 2020.

DEL CONT, Valdeir. **Francis Galton**. Inquiries into Human Faculty and its development. Londres: Macmillan, 1883. Primeira edição eletrônica, 2001.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **Advocacia pública e sociedade**. O trabalho do portador de deficiência. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura na idade clássica**. São Paulo: Perspectiva, 1978.  
\_\_\_\_\_. **Doença mental e Psicologia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1988.  
\_\_\_\_\_. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

HENRY, Friedlander. **The Origins of Nazi Genocide: From Euthanasia to the Final Solution**. Univ of North Carolina Press, 1995.

FRITZSCHE, Peter. **Life and Death in the Third Reich**. Cambridge: Havard University Press, 2009.

KEVLES, D. J. **In the Name of Eugenics: Genetics and the Uses of Human Heredity**. 4. ed. Cambridge: Harvard University Press, 1995.

LAUGHLIN, H. H. **Calculations on the Working Out of a Proposed Program of Sterilization**. In: Proceedings of the First National Conference on Race Betterment, 1914.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Eugenia e bioética: os limites da ciência face à dignidade humana**. Rio Grande do Sul: Datadez, 2008. (CD ROM).

LERNER, R. M.; LEWONTON, R. C.; MULLER-HILL, B. (2008). **Final Solutions: Biology, Prejudice, and Genocide**. University Park, PA: Penn State Press.

LOMBARDO, Paul A. **Three Generations, No imbeciles: Eugenics, The Supreme Court, and Buck vs. Bell**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2008.

MANUSRTI. **Código de Manu**. Disponível: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/manusrti3.htm>. Acesso em: 08 jun. 2020.

MEIRA, Silvio A. B. **A Lei das XII Tábuas**. Fonte do direito público e privado. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

MICHAELLIS. **Dicionário da língua portuguesa**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/autonomia/>. Acesso em: 12 ago 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível Rio de Janeiro: Unic, 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos direitos das pessoas deficientes**. 9 dez. 1975. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec\\_def.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf). Acesso em: 14 abr. 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre o direito das pessoas com deficiência (2007)**. Vitória, ES: Ministério Público do Trabalho, Projeto PCD Legal. Disponível em: [http://www.pcdlegal.com.br/convencaoonu/wp-content/themes/convencaoonu/downloads/ONU\\_Cartilha.pdf](http://www.pcdlegal.com.br/convencaoonu/wp-content/themes/convencaoonu/downloads/ONU_Cartilha.pdf). Acesso em: 12 ago 2020.

PEIXOTO, Danila Maria Grandi Monteiro. **A acessibilidade física ao meio edificado do campus universitário da UFES**. 2005. 177f Dissertação (Mestrado em Engenharia Civil) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Engenharia Civil da Universidade Federal do Estado do Espírito Santo, Vitória, 2005.

PICHOT, André. **O eugenismo: geneticistas apanhados pela filantropia**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PLATÃO. **A República**. São Paulo: Garnier, 1973.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Interesse Público**, n. 4, p. 23-48, 1999.

SILVA, Otto Marques. **A epopéia ignorada**. A pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1986.

WATSON, J. D. **DNA: o segredo da vida**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.